

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1349/2025

ASSUNTO: Análise jurídica acerca dos recursos da Concorrência Eletrônica nº. 004/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Governo - Comissão Permanente de Licitações

Trata-se de análise do Edital da Concorrência Eletrônica nº. 004/2025, referente ao Processo Administrativo nº. 1349/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, do tipo menor preço global, cujo objeto era o Registro de Preços para prestação de Serviços de Manutenção Predial Corretiva com fornecimento de mão de obra e materiais em todos os prédios públicos do Município, com valor estimado em R\$ 49.490.052,48.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos da Representação TC-017467.989.25-7, de relatoria do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em decisão de 19 de setembro de 2025, apontou inconsistências relevantes no edital, notadamente quanto à exigência de Engenheiro Agrônomo como responsável técnico em certame cujo objeto é voltado à manutenção predial corretiva, sem pertinência objetiva com o núcleo do objeto, ausente previsão de serviços típicos de agronomia no termo de referência e na planilha orçamentária, e sem justificativa plausível que ampare a exigência.

Além disso, o TCE destacou fragilidades quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, sem a devida motivação que demonstre a padronização e a necessidade permanente, em desconformidade com o artigo 85 da Lei nº. 14.133/2021.

Em fase recursal, a empresa ECG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA., questiona justamente a habilitação da empresa SAIZE

ENGENHARIA LTDA., diante apenas do cumprimento parcial da qualificação técnica profissional exigida.

Da mesma forma, a empresa ARCANTE CONSTRUTORA LTDA., em sede recursal, pugnou pela inabilitação da empresa SAIZE, uma vez que a empresa não comprovou a vinculação de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrônomo como responsáveis técnicos permanentes no quadro da empresa, com o argumento de que tal descumpria requisito objetivo e expresso do edital.

Percebe-se, assim, que os recursos administrativos interpostos concentram-se, justamente, na análise da documentação de habilitação, especialmente no ponto específico já identificado pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Dessa forma, resta evidente que a exigência de profissionais técnicos - a exemplo do Engenheiro Agrônomo — além de carecer de justificativa plausível, pode ter restringido indevidamente a participação de licitantes, e essa circunstância caracteriza vício que compromete tanto a competitividade quanto a isonomia do certame.

Nesse contexto, impõe-se a observância dos dispositivos pertinentes da Lei nº. 14.133/2021, que estabelecem diretrizes claras quanto à necessidade de motivação adequada das exigências editalícias, à vedação de restrições injustificadas à competitividade e à obrigação de assegurar igualdade de condições a todos os interessados.

Em pesquisa a jurisprudência atualizada essa tem sido a posição da Corte de Contas:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/10/2019

Processos: Representantes: Representada: Responsável:

Assunto: TC-018923.989.19-8 EMENTA: EXAME PRÉVIO DE

EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ENGENHEIRO AGRÔNOMO COM REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CREA COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A exigência de que a empresa possua Engenheiro Agrônomo não possui pertinência com o objeto colocado em disputa.

TRIBUNAL PLENO DE 30/07/25

ITENS Nº 3 A 8 CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO MUNICIPAL Processos: TC-006163.989.25-4

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PAISAGÍSTICA. FALHAS DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCORREÇÕES NO ORÇAMENTO REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Diante do quadro fático e jurídico, constata-se que o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº. 004/2025 poderá afrontar os princípios da proporcionalidade, da competitividade, da isonomia e da legalidade, razão pela qual opino por sua revogação integral, antes da homologação, a fim de evitar nulidades futuras, em consonância com o art. 71, II da Lei nº. 14.133/2021.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela revogação integral do Edital da Concorrência Eletrônica nº. 004/2025, referente ao Processo Administrativo nº. 1349/2025, com fundamento no art. 71, II e demais dispositivos da Lei nº. 14.133/2021, em acolhimento às observações e recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **com a perda superveniente da análise dos recursos interpostos**, devendo a Administração promover os atos formais necessários para dar publicidade à revogação e assegurar a transparência do processo.

É o parecer que encaminho ao Exmo. Sr. Prefeito para a decisão.

Pirapora do Bom Jesus, 08 de outubro de 2025.

Gisele Nogueira Sasso
Procuradora Geral do Município
OAB/SP 270.079